

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 477, DE 2008

Susta a Instrução Normativa nº 017, de 13 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o seu ilustre Autor expurgar da ordem jurídica o ato normativo mencionado na ementa, supostamente exorbitante do poder regulamentar.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ABELARDO LUPION.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de tais atos,

evidentemente através de Decreto legislativo (CF: art. 49, V c/c 59, VI e RICD: art. 109, II). A constitucionalidade formal está garantida.

Neste tipo de proposição, a constitucionalidade material confunde-se com o mérito até um certo ponto, eis que só a ameaça de um mal maior pode recomendar a rejeição de um PDC que vise sustar ato normativo do Poder Executivo efetivamente viciado. Ora, o Congresso não pode, ao seu bel prazer, sustar só os atos que convenham à maioria sustar. Vivemos num Estado de Direito e a legalidade é um princípio inafastável afinal de contas!

A regra é: Se não há exorbitância do poder regulamentar o Projeto é inconstitucional e não se pode entrar no mérito. E isto é bom para o Estado de Direito, pois mostra que a Administração está atenta ao princípio da legalidade. Se há exorbitância, isto significa que o Executivo está se excedendo e deve haver reação de outro Poder – o Projeto é constitucional (materialmente) e, salvo em casos excepcionais recomendados pela aplicação do princípio de proporcionalidade, deve ser aprovado no mérito,. Deve haver motivo muito forte para que permaneça na ordem jurídica ato normativo viciado!

No caso concreto, verifica-se que assiste razão ao ilustre Autor do Projeto – é evidente a exorbitância do ato impugnado em relação à Legislação que lhe é superior. Nos reportamos às considerações do Autor e do Relator na Comissão de mérito neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 477/08, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator